

PROCESSO - A. I. Nº113839.0055/04-1
RECORRENTE - Q.M.G. - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0134/01-05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 30/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/05

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA OBJETO DE AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a apreensão de mercadorias em trânsito com documento fiscal indicando quantidade divergente da existente fisicamente, além de não constar destaque do imposto. Descaracterizada a alegação de mercadoria destinada à exportação, posto que a documentação acostada aos autos pelo recorrente não comprova que as mercadorias objeto de autuação foram exportadas. Decisão mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0134/01-05, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.314,15, em razão da divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física, estando a mercadoria em desacordo com o Documento Fiscal nº 0415, e falta de destaque do ICMS, constando da descrição dos fatos que “*Fez transportar 3 (três) blocos de pedra de cantaria medindo cada um 200cm de largura; 265cm de comprimento e 104cm de altura: total de cada pedra: 5,565m³; 290x200x105 = 6,090m³; 280x200x140 = 7,840. Total das 3 (três) pedras: 19,495m³. Porém, emitiu a Nota Fiscal nº 0415 com somente 12,622m³. Colocou como endereço destinatário o próprio endereço de extração em Jacobina, mas estava transportando no Posto Fiscal Feira Nordeste em Feira de Santana com destino a Feira de Santana. Deixou de destacar o ICMS devido. Peso da Balança 59.990 kg; Peso da NF 27.000kg.*”

O recorrente, em sua defesa, contestou a autuação, alegando, inicialmente, que o autuante considerou um total de 19,495 m³ apontando como diferença 12,622 m³ e emitiu nota fiscal avulsa considerando 19,600 m³, registrado no Documento Fiscal nº 0415. Observou que o endereço do destinatário era o mesmo do remetente, todavia, constava no documento a seguinte observação: “*Não incidência de ICMS, mercadoria destinada a exportação, em trânsito para Porto de Salvador*”. Transcreveu o art. 582, I, II, III, §1^a, I, do RICMS/97 que trata da não incidência relativa a mercadorias, com o fim específico de exportação para o exterior. Asseverou que quando da aferição, na apuração da diferença em m³, existe grande equívoco do autuante: o bloco de minério é considerado não pelas medidas de sua extremidade, mas pelo conteúdo aproveitável, ou seja, medida líquida, uma vez que, após serragem e polimento, não se aproveitará o bloco em sua totalidade, havendo perda de 30% a 35% de suas medidas brutas. Alegou estar apresentando a relação dos blocos comercializados onde constam as medidas líquidas dos referidos blocos que foram efetuadas na presença de um preposto dessa fiscalização, não tendo havido má-fé do

contribuinte, ainda mais, que a mercadoria tem sempre como destino o Porto de Salvador, já que tem como atividade exclusiva a exportação de quartzo, mármore e granito e toda mercadoria exportada sofre uma fiscalização da Policia Federal e da Receita Federal.

Pari passu, no que se refere ao destaque do ICMS, aduziu que houve outro grande equívoco do autuante, posto que a mercadoria se destina à exportação direta pelo Porto de Salvador, não incidindo o ICMS, como determina o art. 6º, II, c/c o art. 581 a 583, do RICMS, que transcreveu. Informou, ainda, que a mercadoria foi apreendida no dia 23/11/04 e que, antes das 22:00 hs, o Sr. Clovis B. Figueiredo, representante do recorrente, depois de entrar em contato com o autuante, por telefone, foi pessoalmente até o Posto Ângelo Calmon de Sá, na BR 116 Norte, tendo saído do local às 00:00 hs, do dia 24/11/04, solicitando que fosse lavrado o Auto de Infração e que seria provado, através de defesa, que a mercadoria tinha o benefício da não incidência do ICMS. Afirmou que o Termo de Apreensão da mercadoria foi lavrado às 10:00 hs, do dia seguinte (24/11/04), e às 13:54 hs, o Auto de Infração, entregando ao representante do autuado às 15:55 hs, tendo, inclusive, sido chamada a Polícia Rodoviária Federal, apresentando a esses um ticket de balança alegando excesso de peso, bem assim que a unidade instituída para blocos de pedra é m³ e não tonelada.

Alegou ter oferecido “*notitia criminis*” na Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio, provando que o autuante incorreu em crime de concussão, combinado com excesso de exação, capitulados no art. 316, § 1º, do Código Penal Brasileiro, qualificado como tentativa de corrupção passiva. Disse estar anexando cópias das Notas Fiscais nºs 416, 417 e 418, (fls. 32 a 34), transferindo os blocos para a empresa comercial exportadora “Braston Com, Exp. Granito Ltda.”, assim, como a lista dos blocos que serão exportados para a empresa “Bassi & Bellotti” com destino ao Porto de Carrara na Itália (fl. 36), e que, se compromete a anexar os documentos de exportação tão logo sejam embarcados, devido à falta de navios em nosso porto, pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante, inicialmente, transcreveu a ocorrência descrita no Auto de Infração e os dispositivos regulamentares. Informou ter prestado Notícia Crime nº 3285/04, na 2ª Delegacia de Policia Civil - 3ª DIRPIN, Feira de Santana, contra o sócio da empresa por ter sido ameaçado pelo Sr. Clovis B. Figueiredo. Aduziu que o sócio da empresa recorrida ao saber que a carga e a Nota Fiscal nº 0415 estavam sendo fiscalizadas, fez contato telefônico informando ter havido equívoco de seu funcionário ao emitir a nota fiscal sem o nome e sem o endereço do comprador da mercadoria, bem como que o fisco emitisse uma nota fiscal avulsa em substituição àquela nota, deixando a carga seguir. Asseverou que foi informado pelos prepostos fiscais que, em razão da hora avançada, a carga seria conferida pela manhã, porém poderia ser emitida nota fiscal avulsa, caso houvesse o pagamento do tributo, no valor de R\$3.031,60. Não concordando, se dirigiu naquela mesma noite ao posto não encontrando o autuante, o que redundou em protestos e solicitação forçosa do endereço do autuante, a fim de que pudesse buscá-lo para que a carga fosse liberada. Aduziu que pela manhã a carga foi conferida, tendo sido constatada quantidade superior à constante na nota fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, além de ter sido lavrado pela Polícia Rodoviária Federal o Auto de Infração e Notificação, tendo sido, inclusive, determinado o transbordo do peso excedente para outro veículo.

Alegou que a mercadoria saiu da cidade de Jacobina, sem endereço e sem destinatário, sem destaque do ICMS, em quantidade e peso superiores aos constantes da Nota Fiscal nº 0415, sendo encontrada a 5km da Pedreira Itapororoca Ind. Com. Ltda., convindo salientar que o documento não mencionava nenhuma empresa descrita no art. 582 do RICMS, bem assim que o autuado não possui depósito inscrito em Salvador, nem encaminhou a mercadoria para outro estabelecimento seu, nem a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. Afirmou que os blocos de pedra foram medidos pelos prepostos da empresa, os quais, inclusive, fizeram anotações da largura, altura e comprimento de cada um, como se vê nas fotografias, totalizando 19,495m³, sendo que na Nota Fiscal nº 0415 constava apenas 12,622m³, apresentando uma diferença de 6,873m³. Além disso, o peso na nota fiscal era de 27 toneladas e a Polícia Rodoviária Federal constatou a

existência de 59,990 toneladas, ou seja, excesso de 12,990 toneladas de peso. Reiterou que a carga foi encontrada em situação irregular, nas proximidades da Pedreira Itapororoca Ind. Com. Ltda., Inscrição Estadual nº 04.520.739-NO, aduzindo que a referida pedreira comercializa pedra britada na região de Feira de Santana, emitindo nota fiscal aleatoriamente, mesmo para quem não compra seus produtos, a exemplo da Nota Fiscal nº 018987, emitida para Edson Neves Junior em Piritiba, sendo que a mercadoria foi vendida para José Marcos Pinto da Silva, na cidade de Serrinha.

Por outro lado, esclareceu que para que não houvesse incidência do ICMS na operação, a Nota Fiscal nº 0415 deveria indicar o comprador situado no exterior ou a empresa comercial que faria a exportação ou outro estabelecimento da mesma empresa ou armazém alfandegado, contudo, a Nota Fiscal nº 0415 tinha como destinatário a QMG Quartzo Mármore e Granito Ltda., com endereço no KM 20 em Jacobina, não constando nenhum depósito da QMG na cidade do Salvador, local para onde, supostamente, estaria se dirigindo a mercadoria. Informou que as Notas Fiscais anexadas de nºs 416, 417 e 418 e demonstrativos de fls. 35/36, não devem ser aceitos, porque não acompanhavam a carga e não se referem aos três blocos transportados que tiveram suas medidas conferidas e fotografadas. No que tange à perda pela serragem e polimento das pedras, arguidas pelo recorrente, asseverou que as mesmas são contabilizadas pelo adquirente e não podem ser consideradas no momento da saída do estabelecimento extrator, sem prejuízo do fato de que o transportador cobra frete pelo volume transportado e peso bruto, bem como que o ICMS do transporte é cobrado pelo peso independentemente da perda que o produto sofrerá posteriormente na indústria. Por fim, após esclarecer que a mercadoria foi encontrada em seu estado natural e é nesse estado que deve ser tributada, não havendo respaldo legal o argumento defensivo de que deve ser considerada a medida líquida, ratificou integralmente os termos da autuação.

Através do Acórdão JJF Nº 0134/01-05, a 1^a JJF julgou Procedente o Auto de Infração sob o entendimento de que:

- a) razão não assiste ao sujeito passivo ao afirmar que as mercadorias estavam sendo enviadas ao Porto de Salvador para serem embarcadas para o exterior, uma vez que também afirma que as diferenças nas medições e peso entre as mercadorias apreendidas e as destinadas ao exterior, com base nas notas fiscais juntadas na peça de impugnação, dizem respeito ao processo de beneficiamento com a serragem e polimento, obtendo-se uma perda de 30% a 35% em relação a mercadoria em seu estado bruto, isto é, as mercadorias, objeto da presente ação fiscal, ainda se encontravam em seu estado bruto, o que descharacteriza a alegação defensiva de que as mesmas estavam sendo enviadas para o Porto de Salvador para serem exportadas, haja vista que o RICMS/97, ao tratar das operações que destinem mercadorias ao exterior, estabelece no § 2º, I, do art. 582, que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;
- b) restou evidenciado que as mercadorias apreendidas, além de não estarem sendo transportadas para o Porto de Salvador, para fim de exportação, em relação às quantidades acobertadas com documentação fiscal, não constava no documento fiscal o destaque do ICMS;

Inconformado com a Decisão prolatada pela 1^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fulcrando a sua insurgência no fato de que anexa, agora, os documentos que comprovam a remessa para o exterior dos blocos de números 7057, 7061 e 7064, constantes da Nota Fiscal nº 0415, de 22/11/04, que deram origem ao Auto de Infração, a saber:

- a) Cópia da Nota Fiscal nº 0415 – Anexo nº 01;
- b) Guia de Navegação nº 017^A – MD – Anexo nº 02;
- c) Packing List nº 127/2005 – Anexo nº 03;

- d) Memorando de Exportação – Anexo nº 04; e
- e) Certificado de Origem nº 943792/0 – Anexo nº 05 (Emitido pela Associação Comercial da Bahia). Ao final, comprovando a legalidade da não-incidência do ICMS, requer a impugnação do Auto de Infração objeto da lide, para o pleno exercício do direito e da justiça.

Em seu Parecer, a representante da PGE/PROFIS entende que a documentação anexada pelo recorrente não comprova a exportação dos blocos de granito, vez que, à fl. 71 consta a lista dos produtos embarcados, dentre os quais não se encontram as pedras objeto de autuação, conforme se pode observar pelas medidas descritas nesse documento e as constantes do corpo do Auto de Infração. Além disso, o argumento mais robusto contra a tese do recorrente é a lista das notas fiscais das mercadorias exportadas, à fl. 72, que não faz constar a Nota Fiscal nº 0415, objeto da autuação. Por fim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Compulsando-se os autos e analisando os argumentos e documentos que instruem o presente procedimento administrativo fiscal, entendo que razão alguma assiste ao recorrente em sua peça recursal.

Isso porque, ao confrontarmos os documentos carreados pela empresa às suas razões recursais com a mercadoria objeto de autuação, verificaremos que as mercadorias exportadas não foram as mercadorias objeto da autuação, como aludiu o recorrente.

Ao procedermos à simples leitura da lista dos produtos embarcados, jungida à fl. 71, constataremos que inexiste qualquer menção ou referência às pedras objeto de autuação, posto que as medidas descritas nesse documento são absolutamente distintas daquelas constantes no Auto de Infração.

Mas não é só. Raso em fundamentação válida se apresenta o argumento do recorrente, quando realizamos a leitura da lista das notas fiscais das mercadorias exportadas, acostada à fl. 72, dentre as quais não existe indicação da Nota Fiscal nº 0415, que deu azo à presente autuação.

Ex positis, com espeque no Parecer emitido pela PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a referida Decisão que decretou a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 113839.0055/04-1, lavrado contra QMG QUARTZO MÂRMORE E GRANITO LTDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 113839.0055/04-1, lavrado contra Q.M.G. - QUARTZO MÂRMORE E GRANITO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.314,15, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS